



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70076987601 (Nº CNJ: 0063972-07.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRODUÇÃO DE ARROZ. LEGITIMIDADE ATIVA. APURAÇÃO DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO QUE ENSEJE A ADOÇÃO DE PREÇO DE REFERÊNCIA. PAUTA FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. CABIMENTO.

1. A empresa impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que, embora não seja contribuinte de direito, suporta diretamente os efeitos da alteração da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

2. É ilegal a adoção de preços de referência pelo Estado na apuração do ICMS quando não há configuração de nenhuma das hipóteses do art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN). Observância da Súmula nº 431 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. O Estado do Rio Grande do Sul, apesar de isento do pagamento de custas processuais, responde pelo reembolso das despesas judiciais feitas pela impetrante. Inteligência do art. 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.634/2014.

PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076987601 (Nº CNJ: 0063972-07.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70076987601 (Nº CNJ: 0063972-07.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

DAGOSTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE SEMENTES LTDA.

APELADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança impetrado por DAGOSTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA. O dispositivo da decisão singular constou da seguinte forma:

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DAGOSTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA. contra ato do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, figurando o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL como assistente litisconsorcial do impetrado, para, ratificando a liminar deferida nas fls. 35/37, CONCEDER a ordem, garantindo o direito de a impetrante utilizar como base de cálculo para recolhimento do ICMS nas operações com arroz "(...) o valor efetivo da operação, constante na nota, e não sobre a pauta fiscal" (fl. 11).

As custas processuais serão suportadas pela parte que ocupou o polo passivo. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Em função do artigo 13 da Lei 12.016/2009, expeça-se, de imediato, ofício à autoridade coatora, e dê-se ciência ao Estado do Rio Grande do Sul (Procuradoria-Geral do Estado – PGE).

Hipótese de Reexame Necessário, conforme artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal, remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com ou sem a interposição de recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70076987601 (Nº CNJ: 0063972-07.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Em suas razões, sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da empresa autora, o que enseja a extinção da demanda sem julgamento de mérito nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, uma vez que está a pleitear o afastamento de ônus tributário em relação jurídica da qual não faz parte, já que não opera no território do Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, argumenta que não se trata de pauta fiscal, mas de preços de referência. Refere que o preço de referência adotado para as operações com arroz objetiva parametrizar o trabalho de fiscalização do imposto, dando efetividade ao art. 13, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996, ao estabelecer parâmetros de controle para o valor informado pelo contribuinte. Afirma que o contribuinte pretende obter reconhecimento genérico de inaplicabilidade do dispositivo. Nega qualquer arbitrariedade na utilização dos preços de referência, cujos valores são definidos pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – ESALQ da Universidade de São Paulo (USP). Colaciona jurisprudência. Requer, por fim, o provimento do apelo para extinguir a demanda sem julgamento de mérito ou, sucessivamente, para julgá-la improcedente.

Foram apresentadas contrarrazões pela impetrante.

O representante do Ministério Público no segundo grau de jurisdição opinou pelo desprovimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos em 19/03/2018.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo interposto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70076987601 (Nº CNJ: 0063972-07.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Passo a proferir julgamento monocrático com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil (CPC/2015)¹.

Conforme relatado, sustenta o apelante, em sede de **preliminar**, a ilegitimidade ativa da empresa autora. Entretanto, observo que, embora a impetrante não seja contribuinte de direito, é evidente que suporta diretamente os efeitos da alteração da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS**). Ademais, este Tribunal de Justiça Estadual tem admitido o questionamento do emprego de pauta fiscal por empresas que promovem operações com arroz.²

No **mérito**, quanto à matéria devolvida a este grau de jurisdição, verifico que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é ilegal a adoção de preços de referência pelo Estado na apuração do ICMS quando não há configuração de nenhuma das hipóteses do art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN)³, que dispõe que:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de**

¹ **CPC/2015**. Art. 932. Incumbe ao relator: [...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

² Apelação e Reexame Necessário Nº 70057266876, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 04/12/2013.

³ O art. 18 da Lei Complementar nº 87/1996 também dispõe que “Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70076987601 (Nº CNJ: 0063972-07.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

No presente caso, apesar de o próprio apelante, em suas razões recursais, referir que “*nos casos em que o preço do contribuinte não mereça fé, a teor das disposições do art. 148 do CTN admite-se a presunção do valor referencial*”, observo que não há qualquer alegação do impetrado que dê ensejo ao arbitramento à luz do artigo supratranscrito, ou seja, de que o valor do bem, direito ou serviço registrado pelo contribuinte não mereça fé⁴. Por esse motivo, a sentença pontuou que, “*in casu, não se discutiu, em momento algum, a idoneidade dos documentos e a veracidade das declarações prestadas pelo contribuinte*”.

Sob essa perspectiva, vê-se que não se discute a possibilidade de o Estado se utilizar dos preços de referência: a questão, aqui, gravita em torno da necessidade de o ente público indicar motivos para a adoção desses preços. E no caso em apreço, conforme referido, não há nenhuma argumentação do impetrado nesse sentido.

Por outro lado, quanto ao argumento do apelante de que não se trata de pauta fiscal, mas de preços de referência, observo que a utilização de preços de referência sem a configuração de uma das hipóteses do art. 148 do CTN configura pauta fiscal.⁵

⁴ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. PAUTA FISCAL DE VALORES. ILEGALIDADE. 1. A cobrança do ICMS com base em valores previstos em pauta fiscal afigura-se ilegítima, sendo certo que o artigo 148, do CTN, somente pode ser invocado para a fixação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato gerador, o valor do bem, direito ou serviço registrado pelo contribuinte não mereça fé, ficando, neste caso, a Fazenda autorizada a arbitrá-lo [...] 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177909/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 08/06/2010)

⁵ “*Atuando o denominado preço de referência como estimativa abstrata a qualquer operação envolvendo arroz, inclusive o beneficiado, a outra coisa não corresponde senão verdadeira pauta fiscal, mecanismo banido pela Súmula 431, STJ*”. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70069510576, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/06/2016)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70076987601 (Nº CNJ: 0063972-07.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Assim, à hipótese se aplica o entendimento consolidado na **Súmula nº 431 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal”.**

Portanto, verifico que a sentença recorrida não merece reparos no ponto, uma vez que encontra amparo em decisões desta Corte e em Súmula do STJ. Eis a jurisprudência deste Tribunal de Justiça Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PAUTA FISCAL. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. A despeito de não ser a autora contribuinte de direito, suporta ela diretamente os efeitos econômicos do arbitramento da base de cálculo resultante da pauta fiscal. MÉRITO. **Afora as hipóteses de omissão ou inidoneidade das informações ou dos documentos fornecidos pelo sujeito tributário passivo ou terceiro legalmente obrigado, nos termos do artigo 148 do CTN, descabe lançamento mediante arbitramento da base de cálculo.** Vedação à adoção de pauta fiscal, a teor do verbete nº 431 da Súmula do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057266876, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 04/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ICMS. ARROZ. PAUTA FISCAL E PREÇO DE REFERÊNCIA. CASO CONCRETO E EQUIVALÊNCIA. ART. 148, CTN. SÚMULA 431, STJ. **Atuando o denominado preço de referência como estimativa abstrata a qualquer operação envolvendo arroz, inclusive o beneficiado, a outra coisa não corresponde senão verdadeira pauta fiscal, mecanismo banido pela Súmula 431, STJ.** Só se justifica o abandono do valor constante da documentação fiscal quando o preço posto da mercadoria nelas declinado, não enseja confiança, tal qual decorre do art. 148, CTN, ao que não corresponde a hipótese dos autos. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70069510576, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/06/2016)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70076987601 (Nº CNJ: 0063972-07.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ARROZ. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DE REFERÊNCIA. PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. SÚMULA 431 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - **A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da ilegalidade da utilização apriorística do "preço de referência", prática que corresponde à cobrança de ICMS mediante a utilização de pauta fiscal, vedada pela Súmula 431 do Superior Tribunal de Justiça** (É ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal). - "Atuando o denominado preço de referência como estimativa abstrata a qualquer operação envolvendo arroz, inclusive o beneficiado, a outra coisa não corresponde senão verdadeira pauta fiscal, mecanismo banido pela Súmula 431, STJ" (Apelação e Reexame Necessário Nº 70069510576, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 22/06/2016). - **No caso, considerando que o Estado admite a adoção de "preço de referência" de forma desvinculada das hipóteses taxativas de arbitramento de preços autorizado pelo art. 148 do CTN, impondo ao contribuinte o ônus de demonstrar que a venda foi praticada a preços abaixo dos sugeridos, imperiosa a manutenção da sentença concessiva da segurança.** APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70075094490, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 09/11/2017)

Outrossim, observo que não houve condenação em honorários advocatícios. Nesse ponto, quanto ao pedido da impetrante, realizado em sede de contrarrazões, no sentido da *"condenação da parte Apelante em honorários advocatícios em sede recursal (majoração), a teor do art. 85, §11º, do novo CPC"*, observo que se mostra descabido, uma vez que a sentença foi clara ao dispor o seguinte: *"Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ"*.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

IHMN

Nº 70076987601 (Nº CNJ: 0063972-07.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Quanto às custas processuais, por sua vez, tenho que merece reforma a sentença, em sede de reexame necessário, uma vez que o impetrado responde apenas pelo reembolso das despesas judiciais adiantadas pela impetrante⁶, conforme prevê o art. 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.634/2014⁷.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa, **DESPROVEJO** ao apelo e, em reexame necessário, **REFORMO** a sentença para declarar que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL deverá responder apenas pelo reembolso das despesas judiciais feitas pela impetrante.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 29 de março de 2018.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,

Relatora.

⁶ Apelação Cível Nº 70071697718, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 07/12/2016.

⁷ **Lei Estadual nº 14.634/2014**

Art. 5.º São isentos do pagamento da taxa:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

[...]

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.